



J

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 20.532  
(31.10.2002)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.532 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

**Relator:** Ministro Luiz Carlos Madeira.

**Recorrente:** Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/RS.

**Advogada:** Dra. Iraci Teixeira Dapper e outro.

**Recorrida:** Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul.

Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Poste de iluminação. Possibilidade. Ressalva do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Não havendo na lei eleitoral as características de poste de iluminação pública, incide a ressalva do art. 37 da citada lei.

Recurso conhecido e provido para cancelar a multa aplicada.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

  
Ministro NELSON JOBIM, presidente

  
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve decisão do juiz auxiliar que condenou o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e José Francisco Sanchotene Felice ao pagamento solidário de multa no valor de R\$ 5.320,50, por veicular propaganda eleitoral em postes de iluminação pública que contêm transformador.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

“Agrav. Propaganda eleitoral em postes de iluminação pública com transformadores de potência elétrica.

Fatos descritos na peça inicial comprovados e incontroversos. Prova do prévio conhecimento do beneficiário.

Responsabilidade da coligação agravante configurada nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Caracterizada, igualmente, a responsabilidade do candidato agravante, ante a grande quantidade de material de publicidade disseminada em zona que constitui seu reduto eleitoral.

Ocorrência, no tocante tanto à coligação quanto ao candidato, de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pois ao candidato cabe a responsabilidade, juntamente com a coligação, pela propaganda irregular.

A remoção da propaganda não isenta os responsáveis da sanção legal.

Provimento negado”.

(fl. 64)

Dessa decisão, o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB interpôs recurso especial (fls. 80-87), com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal<sup>1</sup> e 276, I, a, do Código Eleitoral<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Constituição Federal.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juizes de direito e das Juntas Eleitorais.

(...)

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

<sup>2</sup> Código Eleitoral.

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

Alega que:

- houve violação aos arts. 37 da Lei nº 9.504/97<sup>3</sup> e 12 da Resolução/TSE nº 20.988/2002<sup>4</sup>, visto que o TRE/RS não detém competência para expedir atos restritivos à veiculação de propaganda eleitoral;
- a propaganda veiculada não causou dano, dificultou ou impediu o uso ou bom andamento do tráfego;
- a decisão regional negou vigência aos arts. 17 e 20 da lei das eleições<sup>5</sup>, porquanto fundou-se no art. 241 do Código Eleitoral<sup>6</sup>, dispositivo este derogado.

Pede, então, a reforma da decisão recorrida.

Despacho de admissibilidade às fls. 89-90.

Contra-arrazoou o Ministério Público Eleitoral (fls. 92-94).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 99-103).

É o relatório.

---

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

<sup>3</sup> Lei nº 9.504/97.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

<sup>4</sup> Resolução/TSE nº 20.988/02.

Art. 12. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum são vedadas a pichação, a inscrição a tinta, a colagem ou fixação de cartazes e a veiculação de propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 37, *caput*)

<sup>5</sup> Lei nº 9.504/97.

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

<sup>6</sup> Código Eleitoral.

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):  
Sr. Presidente, prevê o *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504/97:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, **ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública**, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.” (grifo nosso).

Do acórdão regional, verifica-se que a sanção aplicada ao recorrente decorreu da hipótese prevista somente na Resolução do TRE/RS, qual seja, veiculação de propaganda em postes de iluminação pública que contenham transformadores.

Com efeito, assiste razão ao recorrente, uma vez que o *caput* do art. 37 da lei das eleições é genérico quanto à qualificação de poste de iluminação pública, não lhe especificando nenhuma característica.

Quanto à alegação da inaplicabilidade do art. 241 do Código Eleitoral, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que existe solidariedade dos partidos pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos. (Precedentes: REspe nº 15.604/RS, rel. Min. Edson Vidigal, de 22.10.98; Agravo nº 1.580/SP, rel. Min. Costa Porto, de 6.4.99<sup>7</sup>).

---

<sup>7</sup> REspe Nº 15.604/RS.

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. COLIGAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE PARTIDO COLIGADO. LEI N. 9.504, ART. 37, CE, ART. 241.

1. RECONHECIDA A PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, TANTO A COLIGAÇÃO QUANTO OS PARTIDOS DEVEM SER CONDENADOS À SANÇÃO PECUNIÁRIA, SOLIDARIAMENTE.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”

AGRAVO Nº 1.580/SP.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

ILEGITIMIDADE DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. AFASTADA. O PARTIDO POLÍTICO, ENQUANTO PESSOA JURÍDICA, É CONSIDERADO COMO UNIDADE.

SOLIDARIEDADE DOS PARTIDOS PELOS EXCESSOS PRATICADOS PELOS SEUS CANDIDATOS E ADEPTOS.

AGRAVO DESPROVIDO.”



Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para que seja cancelada a multa aplicada ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, em razão de estar a propaganda, por eles veiculada, contida na ressalva do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

É o voto.



#### **EXTRATO DA ATA**

REspe nº 20.532 - RS. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira. Recorrente: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/RS (Adva.: Dra. Iraci Teixeira Dapper e outro). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 31.10.2002.